

PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20220327

PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2022-00012

CONTRATADA: R F BARILE LTDA.

EMENTA: REALINHAMENTO DE PREÇO. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. OBJETIVO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MÃE DO RIO.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise financeira de solicitação de Realinhamento de Preço, no contrato no 20220327 cujo Pregão eletrônico nº 9/2022-00012. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do **R F BARILE LTDA**, cujo objeto se trata de **aquisição de materiais de expediente objetivando atender as necessidades da secretaria municipal de Educação de Mãe do Rio**, fundamentando o pedido de realinhamento de preço.

A Secretaria municipal de Saúde emitiu O OFÍCIO 168/2022- SEMED-FINANCEIRO/PMMR, sobre a capacidade financeira de suportar o realinhamento de preço solicitado.

A empresa, por sua vez, apresentou os seguintes documentos comprobatórios acerca da necessidade do reequilíbrio, quais sejam:

- *Justificativa-técnica*
- *Planilha comparativa (contratado/realinhado) – saldo de contrato*
- *Planilha realinhada – saldo de contrato*
- *Composições de Preço Unitário (CPU) – preço realinhado.*
- *Notas fiscais.*

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O reequilíbrio econômico financeiro serve para manter a justa relação econômica entre contratado e contratante. Com efeito, apesar do reequilíbrio ser

frequentemente utilizado para aumentar os valores de contrato, sua aplicação serve tanto para aumentar, quanto para reduzir.

Trata-se de um direito previsto na Constituição Federal, que garante que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta” (art. 37, inc. XXI). Também é regulamentado pela Lei n. 8.666/93, que assim determinam:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL DE 1988.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 65º - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do

contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em arremate, para demonstrar uma situação de desequilíbrio é necessário recorrer às notícias na mídia, aos pareceres de especialistas no setor impactado e qualquer outro documento ou fonte que permita comparar a situação habitual com a excepcional.

Portanto, o pleito, ora ventilado pela contratada, afigura-se legítimo, considerando a inequívoca anomalia de mercado a qual seria impossível de prever ou, se previsível, quantificar seus reais impactos, tendo em vista a escalada do aumento de preço do petróleo e do aço provocados pela guerra na Ucrânia, assim como efeitos residuais decorrentes do fenômeno pandêmico da COVID-19.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado o pedido de realinhamento de preço, bem como os documentos apresentados, a justificativa apresentada, o ofício da Secretaria municipal de Educação pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do realinhamento de preço requerido, aditivando-se o valor contratual, nos termos do artigo 65º, inciso II, alínea d), da Lei 8.666/93,

Dentro dos valores limites colocados pela respectiva secretaria, se o requerente aceitar, desde que, junte-se aos autos:

1. Parecer Financeiro da Secretaria responsável pelo contrato, identificando a viabilidade financeira, dotação orçamentária e a veracidade da composição de custos apresentada pela empresa.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 13 de dezembro de 2022.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022
ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286